***LEI Nº 5119, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.***

***Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.***

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Para atender, a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e as Autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - calamidade pública e surtos endêmicos;

II - campanhas de saúde pública de duração transitória;

III - implantação de serviço urgente e inadiável, para atender a serviços essenciais, entendidos como:

a) assistência educacional;

b) assistência médica e hospitalar;

c) distribuição de medicamentos e alimentos;

d) funerários;

e) captação e tratamento de esgoto e lixo;

f) tratamento e abastecimento de água;

IV - saída voluntária ou dispensa de servidor, desde que não haja candidato aprovado em Concurso Público e este seja realizado, para provimento efetivo de cargos, no prazo máximo de 06 (seis) meses;

V - afastamento transitório de servidor, inclusive de profissionais do magistério, por motivo de licença médica, superior a 15 (quinze) dias e até 24 (vinte e quatro) meses, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços públicos;

VI - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica ou campanhas do Governo Federal ou Estadual, a serem executadas através de Convênios e/ou repasse de recursos financeiros, de caráter transitório;

VII - admissão de servidor, em especial, de Professor de Educação Básica para o Ensino Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental PEB I, Pedagogo e Assistente de Educação Infantil pelo prazo máximo de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público, e desde que seja feito novo Concurso Público dentro de 06 (seis) meses, a contar da data do evento, sendo constatadas as seguintes situações:

a) exoneração, demissão, falecimento, readaptação, aposentadoria ou posse em outro cargo inacumulável;

b) afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

VIII - quando realizado concurso público e não houver preenchimento do número de vagas, desde que seja realizado novo Concurso Público para o provimento efetivo de cargos, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

**§1°** A justificativa e a fundamentação da contratação far-se-ão em procedimento administrativo, publicando-se o extrato do contrato como ato oficial.

**§2°** Para a contratação de que trata esta lei, deverá ser dada preferência obrigatória às pessoas aprovadas em concurso público, com expectativa de nomeação em cada área da contratação, respeitando-se a ordem de classificação final dos aprovados.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público, observado o cumprimento do disposto no §2° do artigo 2° desta Lei.

**Parágrafo único:** A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

**Art. 4º** As contratações previstas no artigo 2° desta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - um ano, nos casos dos incisos II, V e VII do art. 2° desta Lei, podendo ser prorrogados por uma única vez, por igual período;

II - seis meses, nos demais casos.

**§1º** Os contratos poderão ser prorrogados uma única vez e, a prorrogação não poderá ultrapassar, em cada caso, o tempo fixado para a contratação inicial, assegurada a preferência, nas prorrogações, aos que estejam contratados.

**§2º** As prorrogações dos contratos deverão ser precedidas de ato que as justifique, com publicação no Órgão de Imprensa Oficial.

**§3º** Considera-se prorrogação, para os efeitos desta Lei, a dilação do prazo inicialmente contratado, em que figura como parte o mesmo indivíduo, para atender idêntica necessidade.

**Art. 5º** O contratado deverá, no ato da assinatura do contrato, declarar-se, sob as penas da Lei, apto para cumprir as tarefas do contrato, durante o prazo de sua vigência e que não se enquadra na proibição prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 6º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser desviado da função ou do setor para o qual foi contratado.

**Parágrafo único:** A inobservância ao dispositivo neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades ou servidores envolvidos na transgressão.

**Art. 7º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 8º** O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pelo término da campanha;

IV - pela realização de concurso público e posse dos concursados;

V - quando do retorno do titular ao cargo público, por terem cessadas as razões de seu afastamento e/ou licença, previstas no inciso VII, “b” do artigo 2°.

**Parágrafo único:** A extinção do contrato, nos termos do inciso II deste artigo, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 9º** As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica.

**Art. 10.** O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 11.** O pessoal contratado nos termos desta Lei, que trabalhar com habitualidade em locais insalubres, fará jus a um adicional calculado sobre o menor vencimento básico do município, cujos percentuais seguirão as regras previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas.

**Art. 12.** Fica autorizada a prorrogação dos contratos vigentes na data desta lei, celebrados para atender os serviços essenciais, previstos no art. 2°, III, a fim de se evitarem prejuízos para a continuidade do serviço público.

**Parágrafo Único:** o prazo de prorrogação, mencionado no *caput* deste artigo, será de 6(seis) meses, a partir da data do término de vigência do contrato.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de setembro de 2016.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n° 4207, de 20/08/2009 e 4257, de 28/12/2009.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 03 de novembro de 2016.

***EDUARDO BRÁS NETO ALMEIDA***

Prefeito Municipal

***CARLOS HENRIQUE VESPÚCIO***

Chefe de Gabinete